



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.668.409 - MG (2017/0093379-7)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : HENRIQUE LAGE
ADVOGADO : MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM - MG043712
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : ROBERTO ROBSON SIMÕES
ADVOGADOS : WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA - MG102533
HUGO HENRIQUE LANNES ARAÚJO - MG144248
MATHEUS PRATES DE OLIVEIRA - MG141238
MARCOS EZEQUIEL DE MOURA LIMA E OUTRO(S) - MG136164

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. APELO NOBRE QUE NÃO ATACA ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DO APELO NOBRE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA. SÚMULA 182/STJ.

1. Registre-se, de logo, que o acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/1973; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016.

2. Na forma da jurisprudência desta Corte, *"Para que se configure prequestionamento implícito, é necessário que o Tribunal a quo emita juízo de valor a respeito da matéria debatida (REsp. 1.615.958/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 29.11.2016), ainda que deixe de apontar o dispositivo legal em que baseou o seu pronunciamento"* (AgInt nos EDcl no AREsp 44.980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 22/02/2017).

3. Caso concreto em que o Tribunal de origem não emitiu nenhum juízo de valor acerca dos arts. 462 e 518, *caput*, do CPC/1973. Incidência das Súmulas 211/STJ e 282/STF.

4. A ausência de impugnação, no apelo nobre, de fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido – que o ato de improbidade administrativa estaria consubstanciado no conluio entre o ora agravante e o corréu ex-Prefeito Municipal, que levou à rescisão do contrato de assessoria jurídica então existente e, ato contínuo, nova contratação do ora agravante para propor a ação anulatória noticiada, em desfavor do INSS –, atrai a incidência da Súmula 283/STF.

5. É vedada a inovação de tese recursal em agravo interno, em face da preclusão consumativa. Precedente: **AgInt no REsp 1.658.835/RS**,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/04/2018.

6. Inviável a apreciação do agravo interno que deixa de atacar, especificamente, o fundamento da decisão agravada referente à impossibilidade de se reexaminar a questão da existência de dolo na conduta da parte agravante, em virtude do óbice da Súmula 7/STJ. Incidência da Súmula 182/STJ.

7. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo interno e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de maio de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.668.409 - MG (2017/0093379-7)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **HENRIQUE LAGE**
ADVOGADO : **MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM - MG043712**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
INTERES. : **ROBERTO ROBSON SIMÕES**
ADVOGADOS : **WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA - MG102533**
 HUGO HENRIQUE LANNES ARAÚJO - MG144248
 MATHEUS PRATES DE OLIVEIRA - MG141238
 MARCOS EZEQUIEL DE MOURA LIMA E OUTRO(S) -
 MG136164

RELATÓRIO

MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por **Henrique Lage** de decisão de minha lavra, que conheceu de seu agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, pelos seguintes fundamentos: (a) inexistência de violação ao art. 535, I e II, do CPC/1973; (b) incidência da Súmula 282/STF, uma vez que a matéria pertinente ao art. 518, *caput*, c/c o art. 462 do CPC/1973 não foi apreciada pela instância judicante de origem, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão; (c) a jurisprudência do STJ é firme no sentido de ser cabível reexame necessário em ação civil pública por improbidade administrativa, em virtude da aplicação analógica do art. 19 da Lei 4.717/65; (d) incidência da Súmula 283/STF, uma vez que a tese de mérito suscitada no apelo nobre não seria suficiente para impugnar os fundamentos do acórdão recorrido; (e) a aferição da eventual inexistência de dolo na conduta impugnada ao ora agravante esbarraria na vedação da Súmula 7/STJ.

Quanto à questão do reexame necessário, afirma que (fl. 1.372):

[...] o intérprete está distinguindo onde a lei não distingue. Se inexistente regra específica na Lei 8429/92, o intérprete não pode fazer a regra onde ela não existe.

Alega, ainda, que (fl. 1.373):

[...] o prequestionamento é implícito, não necessitando de sua oposição de embargos declaratórios para reconhecer-se a violação ao art. 515 c/c o art. 462 do CPC/1973; foi inventada a aplicação analógica do art. 19 da Lei 4717/65, uma vez que a lei não diz que é cabível o reexame.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto ao mérito, assevera que (fls. 1.374/1.375):

*Não há falar em conluio somente pelo fato de ter havido rescisão do contrato de assessoria jurídica então existente e, ato contínuo, nova contratação do ora recorrente para propor a ação anulatória noticiada, em desfavor do INSS, uma vez que no Município e em Municípios adjacentes não havia, como não ha advogados especializados em casos contra o INSS. Quando rescindiu o contrato de assessoria jurídica com Henrique Lage, em 29/09/2000 (fls. 91), Roberto Robson não tinha ciência do encerramento da ação fiscal e da autuação procedida pelo INSS, ocorrida em 29/08/2000 *fks, 55)(. Tal fato, contudo, permite sim, concluir que o primeiro réu ignorasse por completo aquela situação.*

Como dizer que o comportamento empreendido pelos réus teve o claro intuito de obter vantagem ilícita em detrimento do erário (art. 10, caput, LIA), se o advogado ganhou a causa economizando R\$ 1.388.695,46 para a Prefeitura de Dom Joaquim.

[...]

É evidente que não houve violação a artigo algum da LIA. Não há como manter o resultado do julgamento ocorrido na Corte de origem, não incide a Súmula 283/STF.

[...]

Ora, aqui não há falar em vedação da Súmula 7/STJ, uma vez que a inexistência de dolo é clara como a luz solar. Para que se enquadre o agente público na lei de improbidade é necessário que haja o dolo. Recurso Especial nº 758.6398/PB. Daí o presente Agravo Interno.

Por fim, requer a reconsideração ou a reforma da decisão agravada.

Impugnação às fls. 1.383/1.388.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.668.409 - MG (2017/0093379-7)

VOTO

MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Registre-se, de logo, que o acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/1973; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016 (*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 - relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016 - devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*).

Dito isto, o presente agravo interno não merece prosperar.

Como consignado na decisão agravada, a matéria pertinente ao art. 518, *caput*, c/c o art. 462 do CPC/1973 não foi apreciada pela instância judicante de origem, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice das Súmulas 211/STJ e 282S/TF. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 462 E 460 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. EXERCÍCIO DE 1990.

[...]

2. Não cabe recurso especial quanto à alegação de ofensa aos arts. 462 e 460 do Código de Processo Civil, pois a despeito da oposição de embargos declaratórios, as teses não foram apreciadas pelo Tribunal a quo. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. A Primeira Seção, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 251.406/RJ, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, concluiu que a correção monetária do balanço do ano-base de 1990 deve ser realizada com fundamento no "BTN Fiscal de CR\$ 126, 8621" (art. 1º da Lei n.º 8.200/91), e não no IPC. A diferença verificada no período, entre o BTN Fiscal e o IPC, deve ser utilizada apenas para efeito das deduções autorizadas no artigo 3º da Lei 8.200/91.

4. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

(REsp 1.091.686/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 02/12/2008)

Com efeito, uma vez que o Tribunal de origem não emitiu nenhum juízo de valor acerca dos referidos dispositivos legais, não há se falar em prequestionamento, ainda que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

implícito. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO DESPROVIDO.

1. O tema relativo à violação à coisa julgada não foi debatido pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração, por parte do Ente Estatal, com o objetivo de sanar eventual omissão.

Carece, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Para que se configure prequestionamento implícito, é necessário que o Tribunal a quo emita juízo de valor a respeito da matéria debatida (REsp. 1.615.958/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 29.11.2016), ainda que deixe de apontar o dispositivo legal em que baseou o seu pronunciamento.

3. Agravo Interno da Fazenda do Estado de São Paulo desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp 44.980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 22/02/2017)

Melhor sorte não socorre ao agravante quanto ao mérito.

Ao indicar ofensa aos arts. 10 e 11 da LIA, e direcionar a sua tese no sentido de que não haveria se falar em improbidade administrativa em virtude da ausência de dano ao erário, porquanto sua atuação teria resultado em economia para os cofres municipais e, ainda, porque os honorários advocatícios foram pactuados de forma razoável, abaixo da tabela de referência da OAB, deixou o agravante de impugnar o fundamento do acórdão recorrido segundo o qual a improbidade administrativa estaria consubstanciada no conluio entre ele e então Prefeito Municipal, o corréu **Roberto Robson Simões**, que levou à rescisão do contrato de assessoria jurídica então existente e, ato contínuo, nova contratação do ora recorrente para propor a ação anulatória noticiada, em desfavor do INSS.

Por oportuno, confira-se o voto condutor do acórdão recorrido (fls. 1.071/1.073):

Infere-se dos autos que o Ministério Público do Estado de Minas Gerais ajuizou a presente ação civil pública por ato de improbidade administrativa contra Roberto Robson Simões e Henrique Lage, requerendo a condenação dos réus às penas do artigo 12, II e III da Lei nº 8.429/92.

Para tanto, aduziu que Roberto Robson Simões, então Prefeito do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Município de Dom Joaquim, em conluio com o advogado Henrique Lage, firmaram contrato de prestação de serviços advocatícios, causando dano ao erário e violando os princípios da Administração.

Nesse aspecto, verifica-se que Henrique Lage foi contratado para prestar assessoria jurídica ao Município de Dom Joaquim, recebendo mensalmente a importância R\$1.500,00. O primeiro contrato teve início em 02/01/1997 e o último tinha término previsto para 31/12/2000 (fls.92/106).

Antes, porém, do término do contrato, o então Prefeito Municipal, através da Portaria nº 1.461, de 29/09/2000, rescindiu o contrato de assessoria jurídica, "com finalidade de proceder ao enxugamento das despesas com pessoal, para assim enquadrar-se nos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal" (fls.91).

Em 17/10/2000, no entanto, contratou o mesmo profissional para ajuizar uma ação anulatória contra o INSS, pagando-lhe honorários de R\$208.304,31, correspondentes a 15% do valor da autuação que pretendia anular (fls.77/78).

A sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido inicial, adotando como único fundamento o fato de não haver prova de que o réu Roberto Robson Simões, quando rescindiu o contrato de assessoria jurídica com Henrique Lage, em 29/09/2000 (fls.91), tivesse ciência do encerramento da ação fiscal e da autuação procedida pelo INSS, ocorrida em 29/08/2000 (fls.55).

Com efeito, não há no documento de fls.55 a assinatura de qualquer servidor municipal sendo notificado do encerramento da ação fiscal e dos lançamentos procedidos pelo INSS. Tal fato, contudo, não permite concluir que o primeiro réu ignorasse por completo aquela situação.

Afinal, conforme documentos de fls.36 e 50/51, o Município foi regularmente intimado do "Termo de Início da Ação Fiscal - TIAF" em 20/07/2000, ficando, naquele momento "cientificado de que se encontra sob ação fiscal, devendo apresentar os documentos e esclarecimentos solicitados pela Fiscalização".

Ou seja, quando Roberto Robson Simões decidiu rescindir o contrato de assessoria jurídica com Henrique Lage, já estava ciente do início da ação fiscal e das consequências que dela poderiam advir para o Município.

Por outro lado, é completamente contraditória - senão suspeita - a atitude do Prefeito Municipal de rescindir o contrato com Henrique Lage, invocando a Lei de Responsabilidade Fiscal e a necessidade de adequação das contas públicas, para, em poucas semanas depois, contratá-lo novamente, mediante inexigibilidade de licitação, e lhe pagar honorários advocatícios que corresponderiam a 138 meses de serviços, caso fossem prestados sob a égide do contrato anterior.

A incongruência é tão aparente que o contrato de fls. 77/78 previu o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pagamento à vista de R\$208.304,31, correspondentes a 15% do valor da autuação previdenciária, no ato da propositura da ação, quando se sabe que a prática no mercado é de que parte dos honorários seja paga apenas sobre o êxito obtido na demanda.

Ademais, fosse realmente a preocupação do Prefeito com as contas públicas e com a Lei de Responsabilidade Fiscal - e uma vez que já tinha ciência da ação fiscal iniciada desde 20/07/2000 - o mais razoável seria manter o contrato anterior com Henrique Lage e valer-se da sua assessoria jurídica para apresentar defesa contra a autuação fiscal, mas não rescindir aquele contrato para firmar outro logo em seguida, com o mesmo profissional, por um valor muito mais oneroso para os cofres do Município.

Por último, não passou despercebido que o advogado Henrique Lage, em suas declarações de fls.133/134, afirmou que seu contrato foi rescindido com o Município, na verdade, porque se recusou a dar pareceres em processos licitatórios cujos certames não acompanhou. Soa contraditório, portanto, que logo em seguida tenha prontamente apresentado proposta de honorários para defender o Município da autuação do INSS.

Nessas circunstâncias, ficou evidente que o comportamento empreendido pelos réus teve o claro intuito de obter vantagem ilícita em detrimento do erário (art.10, caput, LIA). Além disso, restaram frontalmente violados os princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência (art.11, caput, LIA).

Sujeitam-se, assim, às sanções previstas no artigo 12, incisos II e III da Lei nº 8.429/92, as quais arbitro, segundo o princípio da proporcionalidade, na pena de ressarcimento integral do dano causado aos cofres municipais, no valor equivalente ao contrato de fls.77/78.

Isso posto, em reexame necessário, REFORMO A SENTENÇA para julgar procedente em parte o pedido inicial, condenando os réus, solidariamente, à pena de ressarcimento integral do dano causado. Prejudicado o recurso de apelação.

Ocorre que a referida fundamentação, por si só, mantém o resultado do julgamento ocorrido na Corte de origem e torna inadmissível o recurso que não a impugnou. Incide à hipótese a Súmula 283/STF.

Acrescente-se, outrossim, que a questão concernente à existência de conluio entre os corréus fomite foi atacada nas razões do presente agravo interno, o que caracteriza indevida inovação de tese recursal. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. INOVAÇÃO RECURSAL. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. TESE NÃO VENTILADA NO RESP. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O recurso especial possui fundamentação vinculada, não se constituindo em instrumento processual destinado a revisar acórdão com base em fundamentos eminentemente constitucionais, tendo em vista a necessidade de interpretação de matéria de competência exclusiva da Suprema Corte.

III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - A tese relativa à prescrição quinquenal foi apresentada apenas quando da interposição do agravo interno, o que configura inadmissível inovação recursal e impede o conhecimento da insurgência, em decorrência da preclusão consumativa, ainda que verse sobre matéria de ordem pública.

V - Honorários recursais. Não cabimento.

VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1.658.835/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/04/2018)

De outro lado, a questão do dolo foi assim examinada na decisão atacada (fls. 1.355/1.356):

Por fim, no que tange à existência de dolo na conduta do ora recorrente, rever o entendimento firmado no acórdão recorrido demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que esbarra na vedação contida na Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IRREGULARIDADE EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ACÓRDÃO QUE CONSIGNA A AUSÊNCIA DE PROVAS DE PREJUÍZO AO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ERÁRIO, DE CULPA OU DE DOLO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE NO CASO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

[...]

II - No caso, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou não haver provas de prejuízo ao erário, bem como de culpa ou dolo na prática dos atos atribuídos aos réus, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

[...]

V - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1.684.297/CE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 05/12/2017)

Ante o exposto, **conheço** do agravo para **conhecer parcialmente** do recurso especial e, nessa parte, **negar-lhe provimento**.

Ocorre que, nesse ponto, a parte agravante limitou-se a tecer considerações genéricas acerca da inaplicabilidade da Súmula 7/STJ à espécie, insuficientes, contudo, para impugnar os fundamentos da decisão atacada. Assim, nesse ponto, incide o óbice da Súmula 182/STJ. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL RECEBIDA COMO AGRAVO INTERNO. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ.

1. Nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, "[a]os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. A petição que ora se analisa deve ser recebida como agravo interno, tendo em vista o pedido nela encartado, de que os autos sejam levados à apreciação do órgão colegiado.

3. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impõe o não conhecimento do recurso. Incidência da Súmula 182/STJ.

4. Agravo interno não conhecido.

(PET no AREsp 226.418/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 20/04/2018)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do agravo interno e, nessa parte, **nego-lhe provimento**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0093379-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no**
REsp 1.668.409 /
MG

Números Origem: 00603345020058130175 0175050060334 01750560334 0175050060334009
10175050060334010 10175050060334011 10175050060334012 1750560334

PAUTA: 17/05/2018

JULGADO: 17/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROBERTO ROBSON SIMÕES
ADVOGADOS : WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA - MG102533
HUGO HENRIQUE LANNES ARAÚJO - MG144248
MATHEUS PRATES DE OLIVEIRA - MG141238
MARCOS EZEQUIEL DE MOURA LIMA E OUTRO(S) - MG136164
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : OS MESMOS
RECORRIDO : HENRIQUE LAGE
AGRAVANTE : HENRIQUE LAGE
ADVOGADO : MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM - MG043712
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HENRIQUE LAGE
ADVOGADO : MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM - MG043712
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : ROBERTO ROBSON SIMÕES
ADVOGADOS : WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA - MG102533
HUGO HENRIQUE LANNES ARAÚJO - MG144248
MATHEUS PRATES DE OLIVEIRA - MG141238
MARCOS EZEQUIEL DE MOURA LIMA E OUTRO(S) - MG136164

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do agravo interno e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.